



Sexta-feira, 27 de Fevereiro de 2004

I Série — N.º 17

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS		Año
As três séries.	... ... ...	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	... ... ...	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	... ... ...	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	... ... ...	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/04:

Aprova o regulamento da Inspecção Geral da Administração do Estado.  
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 10/04:

Actualiza as pensões dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/02, de 11 de Junho.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/04  
de 27 de Fevereiro

A Lei n.º 2/92, de 17 de Janeiro, institucionalizou a Inspecção Geral da Administração do Estado como serviço de controlo interno da administração pública, que executa a função de inspecção e fiscalização de toda a actividade desenvolvida pelos órgãos, organismos e serviços do Estado, bem como pelas empresas públicas, empresas participadas pelo Estado e pelos organismos, serviços e empresas que, de uma forma ou de outra, recebem ajuda do Estado;

Tendo sido conferido à Inspecção Geral da Administração do Estado o papel de órgão coordenador de todos os serviços de inspecção e fiscalização instituídos no aparelho do Estado, embora mantendo, estes, na totalidade, as suas atribuições e competências;

Para o efeito, torna-se necessário dotar a Inspecção Geral da Administração do Estado de uma estrutura orgânica e de meios humanos e materiais que lhe permita executar eficaz e cabalmente as suas atribuições e competências;

Havendo necessidade de se reforçar o sistema de controlo interno da administração pública, com vista a garantir um elevado nível de protecção dos interesses do Estado, promovendo a difusão de uma cultura de controlo em todos os níveis da administração do Estado, visando melhorar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos bens públicos;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento da Inspecção Geral da Administração do Estado, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Janeiro de 2004.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## ANEXO III

Modelo do cartão de identidade, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º do regulamento que antecede do qual constitui parte integrante.

## Características:

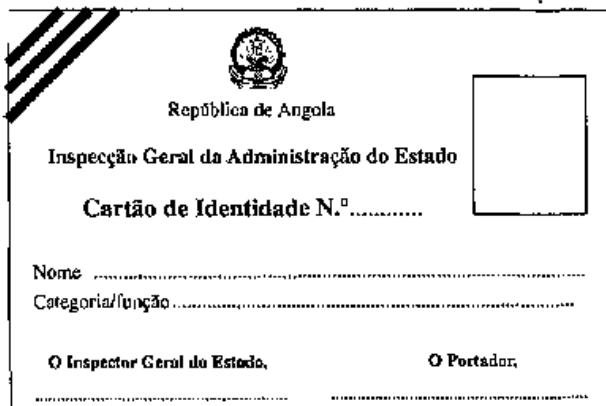
- a)* dimensões: comprimento 9cm, largura 6cm;
- b)* cor: vermelho.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Cartão de identidade a que se refere o artigo 21.º  
do regulamento interno que antecede**

(Fronte)



(Verso)

<b>(Observações)</b>
<p>Os inspetores da Inspecção Geral do Estado gozam dos seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a)</i> ao uso de cartão de identidade próprio dos serviços;</li> <li><i>b)</i> ao uso e porte de arma de defesa pessoal;</li> <li><i>c)</i> ao acesso e livre trânsito a todos os organismos públicos, empresas, cooperativas e serviços do Estado, gares, cais de embarque, aeroportos comerciais e recintos públicos no exercício das suas funções;</li> <li><i>d)</i> solicitar e examinar livros, documentos e arquivos dos serviços inspecionados, que lhe devem ser facultados com prioridades e urgência requeridas, podendo extrair cópias ou amostras necessárias;</li> <li><i>e)</i> corresponder-se, quando em serviço fora da sede da Inspecção Geral, com todas as autoridades e bens assim com quaisquer pessoas singulares ou colectivas sobre assuntos de serviço da sua competência;</li> <li><i>f)</i> solicitar e receber auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho das missões que lhe forem incumbidas.</li> </ul>

**Decreto n.º 10/04  
de 27 de Fevereiro**

Considerando que as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, estão desajustadas em face do actual custo de vida;

Havendo necessidade de se proceder à actualização das referidas pensões;

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea *a*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º  
(Actualização de pensões)**

As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, são actualizadas nos seguintes valores:

N.º de ordem	Designação da categoria	Valor da pensão (Kz)
1.º	Antigo combatente .....	5 529,00
2.º	Deficiente de guerra do grupo I.....	5 529,00
3.º	Deficiente de guerra do grupo II.....	5 529,00
4.º	Deficiente de guerra do grupo III.....	5 029,00
5.º	Deficiente de guerra do grupo IV.....	4 829,00
6.º	Órfão de combatente.....	4 629,00
7.º	Ascendente de combatente.....	4 529,00
8.º	Viúva de combatente.....	4 529,00
9.º	Acompanhante.....	5 229,00

**ARTIGO 2.º  
(Pagamento)**

Os serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e o Banco Nacional de Angola deverão criar condições para o pagamento das pensões por via de crédito em conta aberta para cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

**ARTIGO 3.º  
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/02, de 11 de Junho.

**ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, das Finanças, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.<sup>o</sup>  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.